



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 517-38.  
2016.6.26.0187 – CLASSE 6 – SANTA FÉ DO SUL – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Armando Rossafa Garcia

**Advogados:** Alexandre Gonçalves Ramos – OAB: 180786/SP e outros

**Agravada:** Coligação Muda Santa Fé

**Advogada:** Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes – OAB: 1115777/SP

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2016. Representação por conduta vedada. Divulgação de publicidade institucional em período vedado. Incidência da Súmula nº 24/TSE. Desprovemento.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos que impugna decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. O acórdão regional assentou que houve a comprovação da prática de conduta vedada por meio da divulgação de publicidade institucional em período vedado, a despeito de a matéria veiculada ter caráter informativo e não fazer referência ao pleito, a candidato ou a partido político. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes.

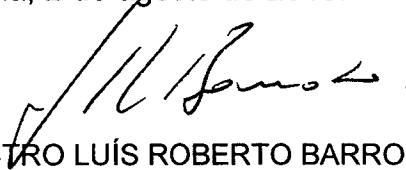
3. A modificação da conclusão de que houve a prática de conduta vedada exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Roberto Barroso', written over a faint, illegible stamp or watermark.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos, que impugnou a decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos (fls. 288/289): **(i)** ausência de omissão que autorize a oposição de embargos de declaração; **(ii)** a conclusão do acórdão regional de que houve comprovação da prática de conduta vedada pelo agravante por meio da divulgação de publicidade institucional, ainda que com caráter informativo, está alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; e **(iii)** impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

2. A parte agravante alega que: **(i)** foi negada vigência aos arts. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem não analisou questões jurídicas postas em discussão; **(ii)** não houve a divulgação de publicidade institucional, tendo em vista o caráter informativo da notícia, sem qualquer intenção de capitalização de votos ou exposição de futuros candidatos; e **(iii)** não há necessidade do reexame de fatos e provas, mas apenas de reenquadramento jurídico da conduta.

3. Contrarrazões às fls. 305-310.

4. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):  
Senhor Presidente, o agravo deve ser desprovido, tendo em vista que a parte

recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a conclusão da decisão ora agravada.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, proferiu acórdão assim ementado (fls. 201):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 73, VI, 'B', DA LEI Nº 9.504/97 PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO PERÍODO, VEDADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DE ATOS DE ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 73, VI, 'B', DA LEI DAS ELEIÇÕES. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DA NORMA NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ELEITOREIRO E DA POTENCIALIDADE LESIVA. PRECEDENTES DO C. TSE. PARTICULARIDADES DO CASO QUE EVIDENCIAM A CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DO ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ARMANDO ROSSAFA GARCIA, A ENSEJAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO OU DE QUALQUER ENVOLVIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS COM A PROPAGANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO ARMANDO ROSSAFA GARCIA AO PAGAMENTO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

3. Na hipótese, o Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a comprovação da prática de conduta vedada por meio da divulgação de publicidade institucional em período vedado, a despeito de a matéria veiculada ter caráter informativo e não fazer referência ao pleito, a candidato ou a partido político. Transcreva-se trecho do acórdão regional a esse respeito (fls. 207):

Nesses termos, e como também concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, restou caracterizada a prática da conduta vedada em referência, por meio da divulgação de ação da FUNEC, qual seja, o pedido de sua transformação em Centro Universitário, com o inegável intuito de enaltecer a atuação administrativa desse órgão público municipal, de sorte a favorecer, sem sombra de dúvida, o então candidato a prefeito Ademir Maschio, que presidiu a instituição de 2013 a 2016.

Com efeito, embora não haja referência expressa à pessoa do candidato na propaganda hostilizada, é feita alusão aos esforços empreendidos pela sua gestão para alcançar o resultado positivo divulgado na notícia. Logo, é evidente que a propaganda institucional em tela beneficia o ex-presidente da

**FUNEC, que se desincompatibilizou, ainda em 2016, para o pleito eleitoral daquele ano, de tal sorte que, perante os munícipes de Santa Fé do Sul, sua imagem estava atrelada à fundação.**

Aliás, o próprio juízo *a quo*, que tem contato direto com a realidade da cidade, reconheceu se tratar de fato público e notório a função ocupada por Ademir na FUNEC: 'Com efeito, é fato público e notório que Ademir foi presidente da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, afastando-se do cargo no início do ano para poder concorrer na eleição municipal como prefeito'(fl. 132) (grifou-se).

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016.

3. Consoante já decidido por este Tribunal, "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei).

**4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário. Precedentes.**

5. O valor da multa imposta em razão do ilícito - 15.000,00 (quinze mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

7. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 2457, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 21.11.2017) (grifou-se);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.**

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(ED no RO nº 378375, Acórdão, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, j. em 27.9.2016) (grifou-se).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoral da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.**

4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(REspe nº 164177, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 26.4.2016) (grifou-se);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28 DESTE TRIBUNAL. MATÉRIAS VEICULADAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. RESPONSABILIZAÇÃO. GESTORES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014 e AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.3.2015).**

2. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, haja vista a veiculação de publicidade institucional no sítio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas nos três meses anteriores ao pleito. Ademais, ressaltou a responsabilidade de Kamila Botelho do Amaral, notadamente em virtude de seu cargo de secretária.

3. À Agravante, por ser titular da indigitada secretaria, competia zelar pelo conteúdo a ser divulgado no endereço eletrônico oficial da entidade vinculada ao Estado do Amazonas, não sendo exigível prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 187767/AM, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.3.2017) (grifou-se).

5. Desse modo, conforme ressaltado na decisão agravada, a modificação da conclusão de que houve a prática de conduta vedada no caso exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

7. É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 517-38.2016.6.26.0187/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Armando Rossafa Garcia (Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos – OAB: 180786/SP e outros). Agravada: Coligação Muda Santa Fé (Advogada: Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes – OAB: 1115777/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.8.2018.